



PROCESSOS Nº : 22.288-7/2011 (FÍSICO) e 8.089-6/2012 (PROCESSO APENSO)

PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT

INTERESSADOS : EIG MERCADOS LTDA (ANTIGA FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTA)
TEODORO MOREIRA LOPES – EX-PRESIDENTE DO DETRAN/MT
GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON – EX-PRESIDENTE DO DETRAN
EUGENIO ERNESTO DESTRI – EX-PRESIDENTE
ARNON OSNY NEBDES LUCAS – EX-PRESIDENTE
THIAGO FRANÇA CABRAL – EX-PRESIDENTE
JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO – EX-PRESIDENTE

ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO MESQUITA – OAB/DF 26.871
GILMAR VIANA MOURATO – OAB/MT 14.265-B
CAROLINE OCAMPOS CARDOSO – OAB/MT 7.153
ROSÂNGELA PIVA MOURATO – OAB/MT 12.504
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839
JULIANE DESTRI – OAB/MT 20.028
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – OAB/MT 15.629
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
FABIANA CURI – OAB/MT 5.038
ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA – OAB/MT 6.675
HUENDEL ROLIM – OAB/MT 10.858
MARCELA S. ABDALLA – OAB/MT 22.712
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA – OAB/DF 20.724
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI – OAB/MT 10.042
LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDÁ – OAB/MT10.827
LUCAS OSVIANI – OAB/MT 13.920
RODRIGO CARRIJO FREITAS OAB/MT11.395
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – OAB/MT 15.629
JANAÍNA POLLA REINHEIMER – OAB/MT 14.497

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

41. Inicialmente, cumpre assinalar que a tomada de contas é resultante da conversão da Representação de Natureza Interna, instaurada para apurar irregularidades relativas ao Contrato de Concessão 001/2009, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN e a empresa EIG MERCADOS LTDA (antiga FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda).

42. Conforme consta nos autos, o citado contrato foi entabulado na data de 28/10/2009, na gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes, e findou-se em 03/04/2018, ocasião em





que foi decretada a intervenção do Estado de Mato Grosso no serviço público concedido por meio do Contrato 001/2009 (Decreto 1.422/2018).

43. As irregularidades confirmadas na RNI, foram mantidas nesse processo de tomada de contas, quais sejam:

- I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011;
- III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

44. Denota-se que a irregularidade V, referente ao descumprimento do item 3.3¹ da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão 001/2009, indicou a ocorrência de danos ao erário estadual, em razão da ausência dos devidos repasses ao Detran/MT, referente ao percentual das tarifas, demandando quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

45. **Importante destacar que a irregularidade acima citada foi objeto de deliberação deste Tribunal por ocasião do julgamento das Contas Anuais do Detran/MT, referentes ao exercício de 2010 (Processo 4094-0/2011), sendo que tal decisão transitou em julgado, de modo que o processamento e julgamento de tal irregularidade nesses autos visa apenas a quantificação do dano ao erário dela decorrente.**

46. Acrescenta-se que, também, ficou consignado no acordão referente as contas anuais acima citada, a determinação para que o Detran/MT instaurasse Tomada de Contas Especial, destinada a apurar os fatos descritos concernentes à Concorrência 002/2009 e ao Contrato de Concessão de Serviço Público 001/2009.

¹ Cláusula Terceira – da tarifa, do percentual de repasse e condições de pagamento.

(...) 3.3. -A concessionária se obriga a dispor a favor do Concedente o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor unitário de cada tarifa recebida pelos usuários, conforme definição de cálculos expressa na Proposta Comercial ofertada pela concessionária.
(...)





47. Essa Tomada de Contas foi protocolada neste Tribunal sob o nº 8089-6/2012, tendo sido arquivada, sem julgamento de mérito, e apensada ao presente autos.

48. No âmbito da tomada de contas as irregularidades foram classificadas da seguinte forma:

Responsáveis: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012) e FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

1) Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.

2) MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

2.1. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.

Responsável: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012)

3) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009.

Responsável: FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

3) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.2. Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.





49. Registra-se que o dano ao erário encontrado pela equipe técnica, no valor de R\$ 42.392.789,13 (quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), descrita no item 1, refere-se ao período de **novembro de 2009 a outubro de 2011** e tem como fundamento os percentuais pactuados, que foram desproporcionais e representaram, diante da ausência de estimativa de custos, desequilíbrio econômico em desfavor da fazenda pública.

50. Além disso, a equipe técnica apontou que empresa concessionária não repassou o percentual correto, qual seja, de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários, de acordo com o estabelecido no item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão em questão onde a receita repassada foi com base no maior valor constante de cada processo de pagamento.

51. Observa-se, ainda, que inicialmente a responsabilidade pelas irregularidades e pelos danos encontrados foram tecnicamente imputadas ao Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-presidente do DETRAN/MT (24/04/2007 a 16/12/2012) e a empresa EIG Mercados Ltda, uma vez serem eles os responsáveis pela realização da licitação e celebração do contrato.

52. No entanto, ao longo da instrução processual, a equipe técnica realizou nova análise do valor do dano, **desta vez considerando todo o período de vigência do Contrato de Concessão em questão (2009 a 2018)**, apurando o valor de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a ser resarcido de forma solidária pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e pela empresa EIG Mercados Ltda.

53. Em razão desse novo cálculo, a pedido do Ministério Público de Contas, a equipe de auditoria realizou a retificação do relatório técnico distribuindo as responsabilidades pelos danos causados ao erário de forma individualizada, a fim de evitar futuras nulidades, uma vez que os gestores que antecederam ao encerramento do contrato de concessão, e que sucederam ao Sr. Teodoro Moreira Lopes, são responsáveis pelos danos no período em que estiveram à frente da pasta.





54. Foi atribuído aos ex-gestores, a responsabilização pela omissão na fiscalização do contrato (HB06), que teria ocasionado prejuízo ao erário.

55. Com efeito, os ex-gestores, Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Roger Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado foram devidamente citados, passando a compor o polo passivo da demanda, e apresentaram defesa.

56. Após a análise das defesas, a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, manifestaram pela ocorrência da prescrição das irregularidades descritas nos itens II, III, IV e V², em razão do decurso de tempo entre a primeira citação válida até o julgamento do processo, pois havia passado mais de 05 anos.

57. Em relação a irregularidade I, qual seja, a *celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais*, imputada ao Sr. Teodoro Moreira Lopes e a empresa EIG Mercados, manifestaram pela continuação do processo, uma vez tratar-se de prestação de natureza continuada.

58. Os autos foram, novamente, submetidos ao crivo da equipe técnica para análise da irregularidade I, ocasião em que manifestou pelo julgamento irregular das contas, ante a manutenção da inconsistência em questão, com condenação de forma solidária entre o Sr. Teodoro Moreira Lopes e a empresa EIG Mercados Ltda no valor total de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 62.495.344,69 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) de responsabilidade do ex-gestor e R\$ 99.638.443,75 (noventa e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) da empresa.

² II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5^a Relatoria por meio dos ofícios nº004/5^a REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5^a REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5^a REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5^aREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011;

III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;

IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;

V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.





59. Manifestou-se, também, pela exclusão da responsabilidade dos Srs. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado. Por outro lado, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Eugênio Ernesto Destri e ao Sr. Roger Elizandro Jarbas, pela omissão na fiscalização do Contrato de Concessão 01/2009.

60. Por fim, sugeriu inabilitar o Sr. Teodoro Moreira Lopes, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública e declarar a idoneidade da empresa EIG Mercados Ltda, para participar de licitação na administração estadual e municipal.

61. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 3.644/2023 (doc. 199986/2023), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também em relação à irregularidade do item I, considerando os estritos termos da Lei Estadual 11.599/2021, retificando parcialmente o Parecer Ministerial 6.659/2020 (doc. 249124/2022), bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pertinentes.

62. Pois bem.

63. Feitas essas considerações, registro que as irregularidades e o dano ao erário apontados pela equipe técnica possivelmente ocorreram, diante dos fortes indícios narrados nos autos.

64. Todavia, em harmonia com o parecer ministerial, observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste tribunal, em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos, entre a data do fim da irregularidade e a citação dos responsáveis, bem como desde a citação até o julgamento do processo, referente as irregularidades imputadas ao Sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa EIG Mercados Ltda.

65. Isso porque, conforme consta nos autos, o contrato em questão foi entabulado na data de 28/10/2009, durante a gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes (2009/2012) e encerrado na data de 03/04/2018, por meio do Decreto 1.422/2018, ocasião em que foi decretada a intervenção do Estado no serviço público concedido por meio do contrato 001/2009, de modo





que a gestão do contrato passou a ser do Estado, e os diretores e gestores da empresa tiveram o contrato de trabalho suspenso.

66. Insta registrar que nesse período, o serviço passou a ser prestado de forma direta pelos servidores do DETRAN, consoante informações nos autos.

67. Assim, as irregularidades oriundas do contrato objeto da presente lide findaram na data de 03/04/2018 por ocasião da intervenção estadual, sendo este o marco interruptivo para fins de análise da prescrição, conforme parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021³, combinado com o artigo 1º da Resolução Normativa 03/2022⁴ deste Tribunal (encerramento da irregularidade).

68. Por outro lado, as primeiras citações dos interessados em questão, no âmbito da Tomada de Contas, foram realizadas na data de 07/11/2013, referente a empresa (Doc. 287212/2013) e, em 24/09/2018 (Doc. 184221/2018), referente ao Teodoro Moreira Lopes, sendo estes os marcos interruptivos para a contagem da prescrição, conforme expressa o artigo 238 CPC,⁵ combinado com o parágrafo 1º do artigo 113 do RITCE/MT⁶ e o artigo 2º da Lei Estadual 11.599/2021⁷.

69. Importante registrar que, embora haja outras “citações” ao longo da instrução processual, da análise do dispositivo 238 do CPC, depreende-se que citação é o ato pelo qual convoca o réu, o executado ou interessado para fazer parte do processo, formalizando a triangulação processual, sendo os demais atos posteriores meras intimações, conforme dispõe o artigo 269 do CPC⁸, combinado com o parágrafo 2º do artigo 113 do RITCE/MT⁹, uma vez que apenas informa as partes sobre atos e termos do processo.

³ Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

⁴ Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

⁵ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

⁶ Art. 113 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos deste Capítulo.

⁸ § 1º Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

⁷ Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

⁹ § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

⁸ Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

⁹ § 2º Considera-se intimação a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.





70. Assim, considerando que a data da efetiva citação da empresa ocorreu em 07/11/2013, por força do artigo 2º da Lei Estadual 11.599/2021, há a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, uma vez que transcorreram 10 anos entre a data da citação e o julgamento do processo.

71. Em relação ao Sr. Teodoro Moreira Lopes, a primeira citação no âmbito da tomada de contas, ocorreu em 2013; contudo, ele foi excluído do polo processual por meio da Decisão 237/LCP/2014, voltando a compor a relação processual, na data de 24/09/2018, quando ocorreu nova citação, sendo considerada a data efetiva da citação válida para a análise da prescrição.

72. Ressalta-se que, conforme bem assentado pela equipe técnica, o Sr. Teodoro Moreira Lopes só pode responder pelo tempo que esteve à frente da pasta, qual seja de 2009 a 2012, de modo que o marco temporal do fim da irregularidade em relação ao Sr. Teodoro Moreira Lopes é a data da sua exoneração.

73. Assim, considerando que o Sr. Teodoro Moreira Lopes foi citado somente em 2018 (Edital de citação 569/LCP/2018), observa-se que da data do fim da irregularidade (2012) até a primeira citação válida (24/09/2018), transcorreram mais de 05 anos, estando a pretensão punitiva deste tribunal alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021.

74. Do exposto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição punitiva e resarcitória deste Tribunal, em relação as irregularidades I, II, III, IV e V.

75. Conforme dito, a prescrição refere-se à extinção do direito de punir deste Tribunal, mas isso não apaga o comportamento sob o ponto de vista moral e ético do gestor e da empresa concessionária, de modo que moralmente as condutas praticadas pelos responsáveis permanecem condenáveis.





76. A moral é um círculo maior que o círculo do direito, mas como o instituto da prescrição é imprescindível para a manutenção da segurança jurídica e para a estabilização das relações sociais, é necessário se curvar a vontade da lei.

77. Registro que a prescrição que defendo aqui não possui ligação com o prazo prescricional no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo porque há indícios de improbidade administrativa. Nesse sentido, para corroborar meu entendimento, verifiquei que foi ajuizada ação civil pública que aborda o Contrato de Concessão 001/2009 (Processo 0037439-85.2013.8.11.0041), bem como informação de que o sócio da empresa concessionária EIG Mercados firmou acordo de delação premiada nos autos do inquérito policial 38162/2013 – TJ/MT (Doc. 135474/2018).

78. Ainda, ressalto que, em relação ao ressarcimento ao erário, este está protegido pelo manto da imprescritibilidade, em virtude da redação do § 5º do art. 37 da CF. Isso implica observar que, apesar da presente tomada de contas estar prescrita, é possível a instauração da ação para o ressarcimento da administração pública.

79. Nesse sentido, leciona o professor José Afonso da Silva¹⁰:

“A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do Direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências para sua apuração e responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário. É uma ressalva constitucional – e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade, na hipótese considerada.”

80. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, em sede repercussão geral (Tema 897): “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*”

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.353-354. Sem destaque no original.





81. Portanto, a extinção da punibilidade administrativa pela prescrição não compreende a prescrição da ação de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, havendo a necessidade do ajuizamento ou prosseguimento de ação civil de improbidade administrativa.

82. Assim, acolho a sugestão ministerial de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, face a gravidade dos atos aqui apurados, para subsidiar a ação civil pública 0037439-85.2013.8.11.0041 ou para providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

83. Diante do exposto, ACOLHO os pareceres ministeriais 6.659/2022 e 3.644/2023, do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de:

a) extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre as datas dos fatos ensejadores até a citação ou da citação até o julgamento passaram-se mais de 5 anos, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT;

b) determinar, diante da gravidade dos fatos configurados na presente Tomada de Contas Ordinária, que representam indícios de improbidade administrativa, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para subsidiar a ação civil pública 0037439-85.2013.8.11.0041 ou para providências que entender cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

